



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.901066/2010-51
RESOLUÇÃO	1001-000.802 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-85.965 (fls. 126) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, relativo ao Pedido de Restituição de fls. 02/09 (PERDCOMP 17142.23594.301008.1.2.02-9636) pela qual pleiteia um crédito de Saldo

Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 207.083,22. Apresentou ainda, na mesma data, a Declaração de Compensação de fls. 10/12 (PERDCOMP 16586.77244.301008.1.3.02-2017) em que compensa referido crédito com débito de estimativa de IRPJ referente a setembro/2008 (vencimento 31/10/2008) no valor de R\$ 344.400,10.

Pelo Despacho Decisório de fls. 14, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação por insuficiência do crédito, bem como concluiu pela inexistência de valor a ser restituído, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

ANÁLISE DE CREDITO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	308.927,35	2.564.799,82	48.307,00	0,00	0,00	2.922.034,17
CONFIRMADAS	0,00	110.034,81	2.564.799,82	48.307,00	0,00	0,00	2.723.141,63
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 207.083,22 Valor na DIPJ: R\$ 207.083,22 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.922.034,17 IRPJ devido: R\$ 2.714.950,95 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.190,68 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 16586.77244.301008.1.3.02-2017 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17142.23594.301008.1.2.02-9636 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
330.674,16	66.134,83	55.751,66					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, concluiu que os comprovantes de rendimento devem ser elaborados segundo os modelos aprovados em atos editados pela RFB (e.g. INs SRF nºs 119/2000, 120/2000 e 288/2003) e menciona que:

Sendo assim, o documento acostado pelo impugnante às fls. 30, embora seja emitido pela Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), não pode ser aceito como comprovação do IRRF pleiteado, pois trata-se de simples "Extrato Mensal CDB/RDB". Além disso, à semelhança do documento do Banco do Brasil de fls. 29, ele somente indica os saldos das aplicações financeiras, estando os campos do quadro "Resgates Efetivados" totalmente zerados.

Por fim, os documentos de fls. 36/37 também não podem ser aceitos. Trata-se de dois "prints" de telas do programa Dirf 2004 supostamente emitidos por Adatel TV e Comunicações São José S.A. Matriz (CNPJ 03.544.950/0001-56 – anotado à mão) e Adatel TV e Comunicações Osasco S.A. Matriz (CNPJ 03.554.975/0001-50 – igualmente anotado à mão). Por estarem em desacordo com a IN SRF nº 268/2002 não são aptos a comprovar o IRRF retido.

Destarte, das quatro retenções de IRRF ora em discussão, apenas uma está acompanhada de informe de rendimentos emitido segundo os preceitos legais, e

mesmo assim este último documento apenas corrobora a conclusão da autoridade fiscal.

O contribuinte foi intimado em 20/03/2019 (fl. 134) e apresentou recurso voluntário em 17/04/2019 (fls. 135) sustentando a existência do direito creditório pleiteado e a aplicação do princípio da verdade material e, com isso, anexou documentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-85.965 (fls. 126) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, relativo ao Pedido de Restituição de fls. 02/09 (PERDCOMP 17142.23594.301008.1.2.02-9636) pela qual pleiteia um crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 207.083,22. Apresentou ainda, na mesma data, a Declaração de Compensação de fls. 10/12 (PERDCOMP 16586.77244.301008.1.3.02-2017) em que compensa referido crédito com débito de estimativa de IRPJ referente a setembro/2008 (vencimento 31/10/2008) no valor de R\$ 344.400,10.

Pelo Despacho Decisório de fls. 14, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação por insuficiência do crédito, bem como concluiu pela inexistência de valor a ser restituído, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	308.927,35	2.564.799,82	48.307,00	0,00	0,00	2.922.034,17
CONFIRMADAS	0,00	110.034,81	2.564.799,82	48.307,00	0,00	0,00	2.723.141,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 207.083,22 Valor na DIPJ: R\$ 207.083,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.922.034,17

IRPJ devido: R\$ 2.714.950,95

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.190,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 16586.77244.301008.1.3.02-2017

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

17142.23594.301008.1.2.02-9636

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
330.674,16	66.134,83	55.751,66

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, concluiu que os comprovantes de rendimento devem ser elaborados segundo os modelos aprovados em atos editados pela RFB (e.g. INs SRF nºs 119/2000, 120/2000 e 288/2003) e menciona que:

Sendo assim, o documento acostado pelo impugnante às fls. 30, embora seja emitido pela Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), não pode ser aceito como comprovação do IRRF pleiteado, pois trata-se de simples "Extrato Mensal CDB/RDB". Além disso, à semelhança do documento do Banco do Brasil de fls. 29, ele somente indica os saldos das aplicações financeiras, estando os campos do quadro "Resgates Efetivados" totalmente zerados.

Por fim, os documentos de fls. 36/37 também não podem ser aceitos. Trata-se de dois "prints" de telas do programa Dirf 2004 supostamente emitidos por Adatel TV e Comunicações São José S.A. Matriz (CNPJ 03.544.950/0001-56 – anotado à mão) e Adatel TV e Comunicações Osasco S.A. Matriz (CNPJ 03.554.975/0001-50 – igualmente anotado à mão). Por estarem em desacordo com a IN SRF nº 268/2002 não são aptos a comprovar o IRRF retido.

Destarte, das quatro retenções de IRRF ora em discussão, apenas uma está acompanhada de informe de rendimentos emitido segundo os preceitos legais, e mesmo assim este último documento apenas corrobora a conclusão da autoridade fiscal.

A recorrente alega que, conforme atesta a documentação acostada aos autos, houve prova de todas as retenções efetuadas.

De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança". Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Nesse mesmo sentido:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas

estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão 1401-007.306, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, publicado em 25/11/2024)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

(Acórdão 1004-000.130, Relator Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, publicado em 13/05/2024)

Nesse ponto, tem razão o recorrente.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. art. 29 do Decreto nº 7.574/2011). Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e

tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira